



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997417/2011-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A (ATUAL MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. Súmula CARF nº 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do direito creditório na instância *a quo*, por premissa afastada em sede de recurso voluntário, o processo deve retornar à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que, afastado o óbice à possibilidade de comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, prossiga-se na análise do direito creditório compensado, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausência momentânea do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.922 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.997417/2011-35

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 11-047.859 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 30 de setembro de 2014.

A contribuinte transmitiu as declarações de compensação n.ºs 27527.39448.200208.1.3.02-9916, 25811.37921.290208.1.3.02-2885, 28067.12446.200308.1.3.02-5601, 30902.19619.280308.1.3.02-2464, 39857.97272.180408.1.3.02-2001, 10962.46935.280408.1.3.02-2098, 29003.50224.200508.1.3.02-6779, 21701.46693.300508.1.3.02-2080, 41561.33552.180708.1.3.02-5720 e 04696.70289.280808.1.3.02-0475, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007), com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007).

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito declarado, tendo em vista que foi confirmada parcialmente a parcela de composição do saldo negativo decorrente de “retenções na fonte”.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.712.679,93	1.817.680,72	0,00	0,00	1.881.258,94	6.411.619,59
CONFIRMADAS	0,00	2.330.416,52	1.817.680,72	0,00	0,00	1.881.258,94	6.029.356,18

Desse modo, foram **homologadas** as compensações declaradas nas DCOMP n.ºs 27527.39448.200208.1.3.02-9916, 25811.37921.290208.1.3.02-2885, 28067.12446.200308.1.3.02-5601, 30902.19619.280308.1.3.02-2464, 39857.97272.180408.1.3.02-2001, 10962.46935.280408.1.3.02-2098, 29003.50224.200508.1.3.02-6779, 21701.46693.300508.1.3.02-2080, **homologadas parcialmente** as declaradas na DCOMP n.º 41561.33552.180708.1.3.02-5720 e **não homologadas** as declaradas na DCOMP n.º 04696.70289.280808.1.3.02-0475.

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e manteve a decisão do Despacho Decisório, com a seguinte fundamentação:

5. Depreende-se da leitura de manifestação de inconformidade, o pleito da interessada com efeito trata-se de pedido de retificação de PER/DCOMP.
6. Não há acatá-lo.
7. Como se sabe, a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, para onde deveria ter sido encaminhado, no tempo certo, o pedido. Às Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.
8. Não merece reparo a decisão prolatada pela DRF de origem, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em sua declaração.

Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de retificação ou cancelamento, é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 17/06/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 16/07/2015, com suas razões de defesa, resumidas a seguir:

a) Preliminar. Nulidade do Acórdão da DRJ. Cerceamento do Direito de Defesa.

Em suma, a contribuinte aponta que o motivo utilizado pela DRJ para manter a decisão do Despacho Decisório não guarda coerência com os fatos apresentados no processo, de forma que teria havido cerceamento de defesa e consequente nulidade do acórdão proferido. Transcrevo trechos do recurso:

Contudo, não obstante a Recorrente tenha demonstrado o seu direito creditório, a DRJ/REC sequer emitiu parecer conclusivo acerca da documentação anexada aos autos, bem como acerca da composição do saldo negativo pretendido.

Como se pode verificar, a DRJ não se manifestou sobre o crédito aqui discutido, na medida em que na decisão ora recorrida, não há qualquer questionamento sobre os documentos juntados em sede de Manifestação de Inconformidade, bem como sobre as demais informações prestadas pela Recorrente. Pelo contrário, a DRJ houve por bem desconsiderar tais informações, se valendo apenas do argumento de que se trata de pedido de retificação de PER/DCOMP, cuja competência originária é da DRF de origem.

No entanto, tal decisão não merece prosperar, diante do evidente cerceamento de defesa da Recorrente, o que enseja na nulidade do acórdão proferido pela DRJ/REC, visto que o motivo para a negativa não guarda coerência com os fatos apresentados no processo.

b) Mérito. A contribuinte esclarece que teria cometido erros no preenchimento do PER/DCOMP, o que teria levado ao não reconhecimento do direito creditório e, consequentemente a não homologação do total das compensações declaradas. Transcrevo trechos do recurso:

Todavia, a glosa do montante de RS 382.263,41 não deve prosperar, pois o não reconhecimento do IRRF somente ocorreu por conta de equívocos da Recorrente no preenchimento da DCOMP n.º 27527.39448.200208.1.3.02-9916.

Primeiramente, verifica-se que o erro de preenchimento no campo "valor do saldo negativo", visto que informou o valor de RS 6.411.619,56, referente ao total das antecipações realizadas no ano de 2007, quando de fato deveria ter sido informado o saldo negativo apurado de R\$ 3.923.675,09.

Em segundo lugar, comparando-se as informações constantes no PER/DCOMP com as informações da DIPJ/2008, bem como com os Informes de Rendimento, é possível constatar o outro erro de preenchimento da Recorrente, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

(...)

Como visto, ao preencher as informações sobre o imposto de renda retido na fonte, a Recorrente informou, erroneamente, que o montante de RS 633.574,99 se referia somente ao CNPJ da fonte pagadora n.º 53.031.217/0001-25, código de receita n.º 8045.

Ocorre que, para a retenção de RS 633.574,99, a Recorrente deveria informar o montante de RS 251.313,58 para o CNPJ da fonte pagadora n.º 53.031.217/0001-25, código de receita n.º 8045 e o montante de RS 428.617,01 para o CNPJ n.º 61.557.039/0001-07, código de receita n.º 1708, tal como consta em sua DIPJ/2008, Ficha 54 (doc. 04) e comprovado através dos Informes de Rendimento (doc. 05).

Em razão disso, a Recorrente indica os erros e as respectivas correções da DCOMP em análise, conforme as observações sintetizadas no quadro comparativo abaixo:

DESCRIÇÃO	DCOMP CORRETA (retificação de ofício)	DCOMP INCORRETA (em análise)	OBS.
VALOR SALDO NEGATIVO	3.923.675,09	6.411.619,56	1
IRRF	2.759.035,60	2.712.679,93	2
PAGAMENTOS	1.817.680,73	1.817.680,73	3
COMPENSAÇÕES PERDCOMP	1.881.258,94	1.881.258,94	

1. O valor do saldo negativo é de R\$ 3.923.675,09, o qual corresponde às antecipações (6.411.619,56) menos o IR devido no ano corrente (2.487.944,48), portanto, o valor informado no campo "valor do saldo negativo" está incorreto e houve erro de preenchimento.
2. O valor de IRRF é de R\$ 2.759.035,60, conforme verifica-se na Ficha 54 da DIPJ e Informes de Rendimentos, no entanto, a empresa deixou de incluir no saldo negativo solicitado o valor de principal de R\$ 46.355,67 referente ao IRRF.
3. Os valores de Estimativas (Pagamentos e Compensações) está em linha com o informado na DCOMP.

Nesse passo, considerando a comprovação, através dos Informes de Rendimentos (art. 733, parágrafo único, inciso I do RIR¹) das retenções na fonte sofridas pela Recorrente, que compuseram o saldo negativo ora pleiteado, bem como o mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, o acórdão recorrido deve ser reformado, reconhecendo-se a integralidade do saldo negativo em questão.

Portanto, resta demonstrado que a Recorrente possui o crédito suficiente para homologação das compensações pleiteadas, conforme planilha analítica de imposto à compensar (doc. 06)

Ademais, a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

Ao final, requer:

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente recurso voluntário, homologando-se, via de consequência, os pedidos de compensação pleiteados.

Requer, outrossim, o cancelamento das cobranças efetivadas por meio dos Processos Administrativos n° 10880.656668/2011-62 e 10880.656672/2011-21.

Protesta pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade.

A contribuinte alega que o motivo utilizado pela DRJ para manter a decisão do Despacho Decisório não guarda coerência com os fatos apresentados no processo, de forma que teria havido cerceamento de defesa e consequente nulidade do acórdão proferido.

Primeiramente, cabe ressaltar que somente se poderia cogitar de declaração de nulidade de atos ou decisões no processo administrativo fiscal quando estes tiverem sido lavrados ou proferidos por pessoas incompetentes ou quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do PAF (Decreto 70.235/72).

No caso em análise, o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ foram emitidos por pessoas competentes.

Adicionalmente, da análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, percebe-se que a contribuinte articulou perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao motivo que levou a não homologação das compensações declaradas: o crédito reconhecido não foi suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais, invocados pela interessada, aplicam-se ao caso em concreto, não se enquadrando ao caso em exame. Além disso, tais precedentes não constituem normas complementares, não têm força normativa, nem efeito vinculante para a administração tributária, pela inexistência de lei nesse sentido, conforme exige o art. 100, II, do CTN.

Portanto, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Prejudicial de Mérito.

A contribuinte alega que o motivo utilizado pela DRJ para manter a decisão do Despacho Decisório não guarda coerência com os fatos apresentados no processo, de forma que teria havido cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do acórdão proferido.

No caso em questão são discutidas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ - retenções na fonte, passíveis de serem utilizadas para deduzir o IRPJ apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2008).

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 60.897.907/0001-27

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 43.644.285/0001-06	NOME EMPRESARIAL MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27527.39448.200208.1.3.02-9916	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-997.417/2011-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.712.679,93	1.817.680,72	0,00	0,00	1.881.258,94	6.411.619,59
CONFIRMADAS	0,00	2.330.416,52	1.817.680,72	0,00	0,00	1.881.258,94	6.029.356,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.411.619,56 Valor na DIPJ: R\$ 3.923.675,09
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.411.619,57
IRPJ devido: R\$ 2.487.944,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.541.411,70

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Desde a Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alega ter cometido erros no preenchimento do PER/DCOMP, o que teria levado ao não reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, à não homologação do total das compensações declaradas. São apontados dois erros:

- a) Erro de preenchimento no campo “valor do saldo negativo”.

A contribuinte aponta que informou o valor total do saldo negativo como sendo **R\$6.411.619,16**, que corresponde ao total das antecipações realizadas no ano de 2007. Esclarece que teria deixado de considerar o valor do IRPJ devido no período, de modo que deveria ter declarado o montante de **R\$ 3.923.675,09**, o que estaria de acordo com o valor constante na DIPJ.

b) Erro no preenchimento das informações relativas à retenção na fonte.

A interessada alega que se equivocou ao informar que o total de R\$ 633.574,99 seria decorrente de retenção na fonte no código de receita 8045, efetuada pela fonte pagadora de CNPJ n.º 53.031.217/0001-25. Esclarece o seguinte:

Como visto, ao preencher as informações sobre o imposto de renda retido na fonte, a Recorrente informou, erroneamente, que o montante de RS 633.574,99 se referia somente ao CNPJ da fonte pagadora n.º 53.031.217/0001-25, código de receita n.º 8045.

Ocorre que, para a retenção de RS 633.574,99, a Recorrente deveria informar o montante de RS 251.313,58 para o CNPJ da fonte pagadora n.º 53.031.217/0001-25, código de receita n.º 8045 e o montante de RS 428.617,01 para o CNPJ n.º 61.557.039/0001-07, código de receita n.º 1708, tal como consta em sua DIPJ/2008, Ficha 54 (doc. 04) e comprovado através dos Informes de Rendimento (doc. 05).

Acrescenta que as informações teriam sido declaradas corretamente na DIPJ do período e apresenta informes de rendimentos e outros documentos no intuito de demonstrar seu direito.

Apresenta, ainda, documentos e o seguinte quadro demonstrativo para sintetizar e ilustrar os erros alegados:

DESCRIÇÃO	DCOMP CORRETA (retificação de ofício)	DCOMP INCORRETA (em análise)	OBS.
VALOR SALDO NEGATIVO	3.923.675,09	6.411.619,56	1
IRRF	2.759.035,60	2.712.679,93	2
PAGAMENTOS	1.817.680,73	1.817.680,73	3
COMPENSAÇÕES PERDCOMP	1.881.258,94	1.881.258,94	

1. O valor do saldo negativo é de R\$ 3.923.675,09, o qual corresponde as antecipações (6.411.619,56) menos o IR devido no ano corrente (2.487.944,48), portanto, o valor informado no campo "valor do saldo negativo" está incorreto e houve erro de preenchimento.

2. O valor de IRRF é de R\$ 2.759.035,60, conforme verifica-se na Ficha 54 da DIPJ e Informes de Rendimento, no entanto, a empresa deixou de incluir no saldo negativo solicitado o valor de principal de R\$ 46.355,67 referente ao IRRF.

3. Os valores de Estimativas (Pagamentos e Compensações) está em linha com o informado na DCOMP.

A DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório por entender que o pleito da interessada seria, na verdade, um pedido de retificação de DCOMP, o que prejudicaria a análise das compensações declaradas por ausência de competência. Transcrevo trecho da decisão recorrida, já reproduzido no relatório:

(...)

5. Depreende-se da leitura de manifestação de inconformidade, o pleito da interessada com efeito trata-se de pedido de retificação de PER/DCOMP.

6. Não há acatá-lo.

7. Como se sabe, a competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, para onde deveria ter sido encaminhado, no tempo certo, o pedido. Às Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.

8. Não merece reparo a decisão prolatada pela DRF de origem, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em sua declaração.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada pela DRJ das razões de defesa apresentadas com a manifestação de inconformidade e que foram reiteradas no recurso voluntário. O procedimento foi interrompido, pelo fato da DRJ ter entendido que o pleito da interessada seria, na verdade, um pedido de retificação de DCOMP e que não teria competência para apreciá-lo.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar os valores do saldo negativo e das retenções na fonte na declaração de compensação. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

O CARF também emitiu súmulas recentes, por meio das quais pacifica o entendimento de que a apresentação de provas pelo contribuinte de erros cometidos nas informações prestadas em DCTF ou DCOMP permite reconhecer o crédito declarado em DCOMP, mesmo após a ciência do Despacho Decisório. Confirma-se:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Dessa forma, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido.

Portanto, para que não haja supressão de instância no julgamento, afastada a premissa que interrompeu o julgamento do direito creditório e das compensações declaradas, o processo deve retornar à instância *a quo* para que o mérito seja analisado na íntegra.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à instância de julgamento *a quo*, a fim de que seja dado prosseguimento à análise do direito creditório compensado.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO